



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação nº. 0906596-64.2023.8.19.0001

Embargos de Declaração

Embargante/Apelado: LRM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Embargados/Apelante: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022).

2- Nesse contexto, são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.

DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** de Acórdão proferido nos autos da **Apelação nº 0906596-64.2023.8.19.0001**, em que é **Embargante/Apelado** LRM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e é **Embargado/Apelante** ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça**, nos termos da Minuta e da Certidão de julgamento, que serão publicados.

Nos presentes recurso, fundamenta a Embargante que no Julgamento do Tema 1414, a Corte Superior reconheceu expressamente “certa escusabilidade” da conduta das prestadoras “à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema” assim o justificava, afastando, por isso, a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC. Diga-se, reconheceu a legítima expectativa criada e cuidou de impedir que a mudança de orientação produzisse efeitos retroativos prejudiciais aos consumidores.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação nº. 0906596-64.2023.8.19.0001

Afiança que, à época das cobranças impugnadas, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias era reputada ilícita por orientação vinculante então vigente (Tema 414), em sua redação original e Súmula nº 191 deste Tribunal de Justiça.

Sob esse regime, afirma que o pagamento a maior realizado quando das cobranças das faturas, constituiu, em seu favor, situação jurídica acabada, constante no direito à repetição do indébito do período pretérito.

Discorre sobre o referido direito ser tutelado, ainda, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com inclusão dos artigos 23 e 24, incluídos pela Lei nº 13.655/2018.

Pretende a adequação do julgado à nova tese do Tema 414/STJ na parte relativa ao faturamento futuro (itens 'a' e 'e') do dispositivo da sentença, adotando-se a cobrança da tarifa mínima por economia (franquia de consumo), acrescida de parcela variável apenas se o consumo aferido exceder a franquia do conjunto das unidades.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração instituem-se como forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo mal feito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação nº. 0906596-64.2023.8.19.0001

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

Pois bem.

Apesar das alegações dos embargantes, o Acórdão não é portador de qualquer deficiência na medida que, tratando-se caso semelhante, aplicou a Tese jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ em que reconheceu-se a legalidade da cobrança de "tarifa mínima" a título de franquia de consumo de cada unidade (economia) integrante do condomínio com um único hidrômetro e, por disposição legal, deve ser seguido por outros Tribunais em garantia à Segurança Jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a uniformidade na interpretação das normas e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, nos termos dos artigos art. 926 do CPC, reafirmando, ainda, a necessidade de respeito à jurisprudência (CPC, art. 927, 489, § 1.º, V e VI, 985, I e II; e art. 1.039).

Importa registrar-se que a, até mesmo abordou a dinâmica de ressarcimento de eventuais valores pagos a maior (restituição do indébito) por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio até integral extinção da obrigação, respeitando-se o prazo prescricional à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa "escusabilidade" à própria conduta da prestadora dos serviços.

Por esses motivos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

